

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.831/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158242-74
Impugnação: 40.010123141-53
Impugnante: R Teixeira Neto & Cia Ltda
IE: 723932894.00-50
Proc. S. Passivo: Antônio Mariosa Martins/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, entradas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do artigo 194 do RICMS/02. Exigência de ICMS/ST, multa de revalidação (100%) prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III do mesmo artigo e Multa Isolada (40%) prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei n 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada desacoberta de documento fiscal de 15.868,00 litros de álcool etílico hidratado carburante e de 4.025,90 litros de gasolina comum, apurada mediante levantamento quantitativo no período de 01/08/07 a 07/03/08.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação (100%) prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III do mesmo artigo e Multa Isolada (40%) prevista no artigo 55, inciso II, todos da Lei n 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/41.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argúi a nulidade da autuação alegando que o conteúdo do art. 70, § 4º, do RPTA (Dec. nº 44.747/08), propicia ao Sujeito Passivo o direito de promover denúncia espontânea, mesmo após a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal, aspecto este não observado pelo Fisco, e que o Auto Infração não identifica corretamente o seu valor total devido, e não discrimina tributo e multa, o que cerceia o seu direito de ampla defesa e de contraditório.

Não procedem as alegações da Impugnante, devendo as prefaciais de nulidade argüidas ser rejeitadas, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. A citação dos dispositivos infringidos e das penalidades está correta, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos nos artigos 85 a 94 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747, de 03 de março de 2008, foram observados, não tendo procedência a argüição de nulidade da autuação. O Auto de Infração encontra-se totalmente embasado, trazendo as infrações cometidas, provas das mesmas e as penalidades aplicadas demonstradas através de planilhas de fls. 10/11 e 15.

Não se verifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração, tampouco o cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório.

Do Mérito

A presente autuação trata da constatação, através de levantamento quantitativo de combustíveis, no período de 01/08/07 a 07/03/08, de que a Autuada promoveu entradas de combustíveis sem documentação fiscal e sem a comprovação de pagamento do imposto devido (15.868,00 litros de álcool etílico hidratado carburante e 4.025,90 litros de gasolina comum), pelo que se exigiu ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro a teor do art. 56, § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei n 6763/75.

A Impugnante em sua defesa refuta as exigências fiscais com alegações que foram detalhadamente rebatidas pelo Fisco em sua manifestação.

Não procedem as alegações da Impugnante.

O levantamento quantitativo realizado indica entradas de mercadorias sem documentação fiscal. A Irregularidade foi apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do artigo 194 do RICMS/02, "*in verbis*":

Art. 194- Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II- levantamento quantitativo de mercadorias;

No caso presente, o levantamento quantitativo foi elaborado usando como dados iniciais as informações obtidas no estabelecimento da Autuada em 01/08/07 (fl. 08), e como dados finais as informações obtidas em 07/03/08 (fl. 09). Os dados foram transcritos nas planilhas de fls. 10/11 onde, quando é o caso, os campos indicam as operações aritméticas efetuadas. Trata-se de planilha bastante simples, de fácil entendimento, que revela a diferença entre o estoque final escritural e o estoque final medido. Destaca-se que a Autuada não atendeu à intimação (fl. 06) para apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis, motivo pelo qual o Fisco utilizou, para a apuração das saídas, os dados colhidos nos encerrantes mecânicos.

Destarte, que foi corretamente utilizado, para a adoção da base de cálculo para a presente Autuação, o PMPF (preço médio ponderado a consumidor final) vigente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no dia 07/03/08, final do período considerado, conforme ATO COTEPE/PMPF nº 4, de 25/02/08, e de acordo com art. 19, inc. I, alínea “b”, item 1, Anexo XV, do RICMS/02.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, como demonstrado, as quantidades apuradas se originaram dos documentos apresentados pela Impugnante e do levantamento físico das mercadorias existentes, efetuado pelo Fisco. Portanto, correta a exigência de ICMS/ST para as entradas desacobertas de documentação fiscal e das penalidades aplicadas, previstas no art. 55, inciso II, § 2º e art. 56, inciso II, § 2º, inciso III, ambos da Lei 6763/75, “*in verbis*”:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

As alegações da Impugnante não lograram êxito em atingir o mérito do trabalho fiscal e, desse modo, tornam-se incapazes para descaracterizar as irregularidades apuradas pelo Fisco.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/mapo